



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC)

Data da reunião: 26/03/2025
Presidente: Senador Dr. Hiran

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|----------------------------|-----------------------------------|--|
| 1 | <p>PL 6047/2023</p> <p>Ementa: Estabelece regras de transparência e governança que devem ser observadas pelas organizações da sociedade civil com atuação no território nacional; veda a participação, e a respectiva remuneração, de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria dessas entidades, impondo, ainda, um período vedado de atuação nessas funções; e altera a Lei nº 8.429, de 1992, para punir como atos de improbidade administrativa a violação dessa disposição.</p> <p>Autoria: CPI DAS ONGS (CPIONGS)</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p> | Senador Styvenson Valentim | Pela aprovação com quatro emendas | O projeto pretende estabelecer regras de transparência e governança para organizações da sociedade civil que atuam em território nacional: Organizações Sociais (OSs); Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs); organizações da sociedade civil regidas pela Lei 13.019/2014; e demais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que exerçam atividades de relevante interesse social, coletivo ou difuso. As regras propostas incluem: divulgação das demonstrações financeiras, com discriminação específica de receitas e despesas, especificando a origem dos recursos, a remuneração auferida pelos ocupantes dos cargos estatutários de direção e de membros do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como quaisquer contratos, acordos, convênios e congêneres; e proibição do exercício de funções diretivas ou consultivas nas entidades mencionadas por ocupantes de cargos públicos, com uma quarentena de dois anos, contados da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria. Ademais, altera a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para incluir nova hipótese de ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito ("receber o servidor público remuneração, subsídio ou qualquer vantagem, direta ou indireta, a qualquer título, oriunda de organizações da sociedade civil") e nova hipótese que atenta contra os princípios da administração pública ("participar o servidor público da composição de conselho ou diretoria de organização da sociedade civil"). O relator é favorável ao PL, com emendas para: a) restringir a exigência da divulgação das demonstrações financeiras a ONGs que tenham vínculo com o Poder Público e a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que |

Data da reunião: 26/03/2025

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|--------------------------|----------------|---|
| | | | | <p>aufiram benefícios fiscais; b) excluir a exigência de divulgação em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exercam suas ações, mantendo a divulgação no sítio da internet; c) alterar a redação de dispositivo da Lei 9.637/1998, que trata da cessão especial de servidor público para as Oss, dado que o texto atual permite o pagamento de vantagem pecuniária aos servidores cedidos; d) ressalvar da prática de ato de improbidade administrativa a participação de membros do Poder Público no conselho de administração das Organizações Sociais, conforme disposição do próprio PL em análise; e) substituir a expressão "servidor público" por "agente público", por ser mais ampla; e f) incluir ressalva ao exercício da docência, para não inviabilizar que agentes públicos lecionem em instituições privadas.</p> <p>- Na reunião do dia 19/3/2025, foi lido o relatório e concedida vista coletiva da matéria.</p> <p>- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.</p> |
| 2 | PL 4871/2024 Ementa: Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo | Senador Laércio Oliveira | Pela aprovação | <p>O PL visa a tratar dos direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros, quais sejam: o direito à portabilidade salarial automática; o direito ao débito automático entre instituições; o direito à informação e o direito à contratação de crédito em modalidade especial com juros reduzidos. Estabelece as definições de beneficiário, conta-salário, instituição contratada, instituição depositária, instituição destinatária e tomador de crédito. Explicita o funcionamento da portabilidade automática; determina que a execução dessa ocorrerá por meio de canal eletrônico provido pelas instituições contratadas e destinatárias; detalha as regras de compartilhamento das informações; prevê que a portabilidade salarial automática deverá ser acatada em no máximo dois dias úteis pelas instituições financeiras e pelas instituições autorizadas a funcionar; e determina que o prazo para a transferência dos recursos da conta-salário e a existência de eventual cessão total ou parcial de créditos serão regulamentados pelo Banco Central do Brasil. Ademais, o projeto assegura ao tomador de crédito o direito de solicitar o débito automático de valores depositados em conta de sua titularidade para liquidação de operações de crédito contratadas perante instituições destinatárias, e detalha o débito automático entre instituições; exige prévia e expressa autorização do tomador de crédito para a realização do débito automático entre instituições; impede a instituição depositária de recusar a solicitação de débito automático sem justificativa fundamentada, clara e objetiva; permite ao tomador de crédito revogar a autorização para o débito automático; e prevê que o Banco Central do Brasil regulamentará as regras necessárias para o funcionamento da modalidade de débito automático. Acerca dos direitos de informação assegurados aos tomadores de crédito, o PL veda a inclusão de limites de modalidades de crédito pré-aprovado ou rotativo como saldo disponível de contas de depósito ou de pagamento. Determina que se realize, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, comunicação prévia aos clientes sobre alterações nas taxas de juros nas modalidades pré-aprovadas e rotativas; garante clareza na propaganda comercial de oferecimento de crédito e na comunicação sobre o produto; prevê crédito com juros reduzidos</p> |

Data da reunião: 26/03/2025

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|------------------------|--------------------------------------|---|
| | | | | <p>para os tomadores de crédito que optarem pela modalidade especial de crédito; prescreve que a modalidade especial de crédito implica que a mora, a citação e a intimação pessoal do devedor sejam precedidas por meio eletrônico, além da penhorabilidade dos valores e da irretratabilidade da solicitação de débito automático. Por fim, estabelece que o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as diretrizes e o Banco Central do Brasil fará a regulamentação da lei no prazo máximo de 180 dias.</p> <p>- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.</p> |
| 3 | PL 1944/2022 Ementa: Altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento, para dispor sobre a prevenção ao afogamento infantil Autoria: Senador Eduardo Gomes <u>[tramitação]</u> Terminativo | Senadora Damares Alves | Pela aprovação com a emenda nº 1-CDH | <p>O projeto altera a Lei 14.327/2022, que dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento, para prever que sejam instituídas medidas específicas de segurança voltadas para a prevenção do afogamento infantil em piscinas. Essas medidas incluirão requisitos de orientação aos usuários, de segurança dos ambientes, de treinamento de pessoas, de sinalização, de instalação de barreiras físicas e de implantação e utilização de equipamentos de segurança, conforme regulamento. A Emenda nº 1-CDH, acatada pela relatora, busca explicitar, em caráter exemplificativo, medidas a serem adotadas para a prevenção (instalação de barreiras físicas entre as piscinas infantis e aquelas destinadas a adultos; afixação de quadros ou cartazes com informações sobre como prevenir e lidar com afogamento e avisos que desestimulem o uso de celulares, a leitura de livros e quaisquer outras atividades que facilitem a distração em torno da piscina ou similar; em festas, confraternizações, solenidades e eventos afins realizados em locais onde houver piscina ou similar, a permanência de profissional guarda-vidas ou de pessoa responsável pela atenção à segurança na água; condicionar acesso de crianças a piscinas públicas à comprovação de competência aquática). Também dispõe serem competências do Poder Público: promover campanhas sobre educação aquática; registrar informações sobre competências aquáticas na carteira de saúde da criança; apoiar e estimular aulas de natação para crianças com até cinco anos e a disseminação de técnicas e medidas de segurança e sobrevivência aquáticas; e estabelecer, em regulamento, requisitos de orientação aos usuários, de segurança dos ambientes, de treinamento de pessoas, de sinalização, de instalação de barreiras físicas e de implantação e utilização de equipamentos de segurança.</p> <p>- A matéria constou na pauta da reunião do dia 19/3/2025.</p> |

Data da reunião: 26/03/2025

| Item | Identificação da matéria |
|------|---|
| 4 | <p>REQ 10/2025 - CTFC</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que sejam convidadas a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações detalhadas acerca da alocação dos recursos financeiros provenientes de duas importantes fontes de receita do arquipélago de Fernando de Noronha: a Taxa de Preservação Ambiental (TPA) e a taxa de ingresso para o Parque Nacional, as pessoas abaixo: o Senhor Rafael Camilo Laia, Gerente Regional do Nordeste - GR2, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; a Senhora Thallyta Figueirôa Peixoto, Administradora Geral da Autarquia Territorial do Distrito Estadual de Fernando de Noronha (ATDEFN); a Senhora Emanuele Pessoa de Lira, Superintendente Administrativa Financeira e de TI (SAFI), da Autarquia Territorial do Distrito Estadual de Fernando de Noronha (ATDEFN).</p> <p>Autoria: Senador Dr. Hiran</p> |

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.